

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 785/99/4^a
Impugnação: 56.702
Impugnante: Transmatic Transporte e Comércio Ltda.
Autuada: Transmatic Transporte e Comércio Ltda.
Coobrigado: José Fernando Vieira.
PTA/AI: 02.000135988.28
Origem: Posto Fiscal Evandro Ferreira da Cruz - Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação - Inidoneidade. Restou provado nos autos que a NF de entrada, emitida por empresa localizada no Estado de Sergipe, era hábil para acobertar as mercadorias nela descritas.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de documentação fiscal de alhos roxos frescos, importados, tendo em vista a desclassificação da NF de Entrada nº 000124, emitida por José Fernando Vieira, Aracaju, Sergipe, uma vez que a empresa se encontrava suspensa naquele Estado.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada, apresentaram, tempestivamente por seu representante legal, Impugnações às fls. 40/43, e fls. 59-63, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fl. 87.

DECISÃO

Em sua defesa a Impugnante declara ser empresa prestadora de serviços de transporte de cargas nacional e internacional e que fora contratada pela coobrigada para o transporte da mercadoria ora em questão. Discorre ainda que a mercadoria estava acobertada de documentos que comprovam ser de origem estrangeira, documentos fls. 18-25. Questiona a competência do fisco estadual em considerar documento expedido pela receita federal como inidôneo, como consta no Auto de Infração.

Na sua impugnação a Coobrigada, além das alegações já apresentadas pela autuada, acrescenta que à época da autuação já havia solicitado junto ao Departamento Nacional de Registro de Comércio sua alteração de endereço - fl. 80 - para a Rua São

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cristovão, 2069, Bairro Getúlio Vargas, Aracajú, e não havia feito comunicação à Secretaria da Fazenda de Sergipe.

Depreende dos autos que as mercadorias consideradas desacobertas pelo fisco eram de origem estrangeira, com destino ao Estado de Sergipe.

O documento de fl. 80, Declaração de Firma Individual – Departamento Nacional de Registro de Comércio, comprova que a Coobrigada continuava em funcionamento, porém em novo endereço.

Face aos fatos acima relatados e por não haver manifestação do fisco sergipano sobre a inidoneidade do documento objeto da presente autuação, incorretas foram as exigências fiscais constantes do vertente AI.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros, Ruy Barbosa Bicalho Lana (revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 14/12/99.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Evaldo Lebre de Lima
Relator